



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0440999.88.2012.8.09.0128

COMARCA	PLANALTINA
APELANTE	ESTADO DE GOIÁS
APELADO	DIÓGENES BARBOSA BEZERRA
RELATORA	Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo **ESTADO DE GOIÁS** contra sentença¹ proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Fazenda Pública, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Planaltina, Dr. Thiago Cruvinel Santos, nos autos da *Ação de Indenização por Danos Morais* ajuizada em seu desfavor por **DIÓGENES BARBOSA BEZERRA**, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu/apelante a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária mensal, pelo índice INPC, a partir da decisão, bem como, de juros de mora de 1% ao mês, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês a partir da Lei nº 11.960/09, desde o evento danoso (16/02/2012), por tratar de dano extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 do STJ.

Em razão da sucumbência, condenou o requerido

¹ Evento nº 03 – doc. 000046-sentenca-pt_0001.pdf – fls. 156/161 dos autos originais



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973.

Prefacialmente, mister consignar ser incontroverso que a lei processual ostenta eficácia imediata, respeitados, contudo, os limites estabelecidos por normas de sobredireito, conforme estatuído na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI), com destaque para a proteção conferida às situações jurídicas consumadas.

Considerando tais ilações e atento ao que dispõe o art. 14 do Novo Código de Processo Civil, imperativo ressaltar a aplicação do princípio *tempus regit actum* à luz da teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual o novo regramento instrumento incide sobre os feitos na fase em que se encontram, resguardando-se, entretanto, os atos já praticados – *in casu*, a sentença recorrida foi prolatada em 18/02/2016 e publicada em 26/02/2016, ou seja, na vigência do CPC/1973, razão pela qual passo a apreciar este recurso sob a égide do Código de Processo Civil de 1973.

Ressai dos autos que o autor/recorrido ingressou com a demanda em apreço objetivando reparação civil por abalo extrapatrimonial em razão de conduta omissiva lesiva atribuída à tabeliã do Cartório de Registro Civil da Comarca Planaltina, que deixou de registrar o seu casamento. Todavia, ajuizou a presente ação em desfavor do ente público apelante, por ser ele o responsável subsidiário



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

ante o falecimento da tabeliã responsável pelo assentamento à época.

A controvérsia reside na caracterização ou não do dano moral alegado pelo recorrido face a ausência de registro de seu casamento no Cartório competente.

Funda a insurgência as seguintes teses: **a)** inexistência de dano extrapatrimonial; **b)** minoração da verba reparatória por danos morais; **c)** termo inicial de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, com exclusão de aplicação do INPC e **d)** redução dos honorários advocatícios.

Compulsando os autos, tenho que não assiste razão ao ente público insurgente, pelos motivos a seguir expendidos.

Primeiramente, esclareço que, devido a não reiteração do Agravo Retido², interposto pelo apelante, em sede de preliminar da Apelação, deixo de conhecê-lo e passo a enfrentar as teses aventadas no presente recurso.

a) Da inexistência de dano extrapatrimonial.

Antes de adentrar na questão da configuração do dano moral, relevante apontar a modalidade de responsabilidade civil dos serventuários notariais e de registro.

² Evento nº 03 – doc. 000026-peticao_interlocutoria-pt_0001.pdf



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

O art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Portanto, conclui-se que a responsabilidade da Administração Pública é objetiva, na modalidade risco administrativo, perquirindo-se a culpa apenas nas ações regressivas aforadas contra o agente público causador do dano, caso em que a responsabilidade será subjetiva.

Os serviços notariais e de registro (não oficializados) também se enquadram nesta norma constitucional, porquanto exercidos em caráter privado, por delegação do poder público (art. 236, *caput*, da CF/88). Esse mesmo raciocínio deve ser extraído do artigo 22, da Lei nº 8.935/94, que regula as atividades de registro e disciplina a responsabilidade civil e criminal dos notários: “Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros, direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.”

Desta feita, para os notários e registradores serem responsabilizados pelo encargo público a que estão investidos,



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

não há se cogitar o elemento “culpa”, mas, tão-somente, o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a atividade administrativa defeituosa. De consequência, a responsabilidade do Estado é apenas subsidiária, ou seja, na hipótese de insolvência do agente delegado ou de sua morte, como ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido, eis a seguinte lição doutrinária,
verbis:

“(...) Não encontramos também, em segundo lugar, justificativa alguma para responsabilizar o Estado diretamente em lugar do delegatário. Se este auferir todas as vantagens econômicas da atividade delegada; se a exerce através dos prepostos que escolheu, sob o regime de Direito Privado; se tem a delegação de forma vitalícia (até a morte), nada mais justo e jurídico que a ele se atribua o ônus. Quem tem o bônus há de ter os ônus. O Estado só pode ser responsabilizado subsidiariamente, na hipótese de insolvência do delegado; nunca direta nem solidariamente, tal como nos casos dos prestadores de serviços públicos.” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª edição, Editora Atlas, p. 278).

No mesmo sentido, é o entendimento deste



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS POR TABELIÃES E OFICIAS DE REGISTRO NO EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO.** 1 - A alteração promovida pela Lei nº 13.137/2015 ao artigo 22 da Lei nº 8.935/1994, apenas acrescenta outros deveres aos notários e oficiais de registro no exercício da delegação, a redação anterior ou atual do referido dispositivo premia a **responsabilidade objetiva dos delegatários pelos danos causados a terceiros, e confirma a subsidiária da Fazenda Pública.**(...).” (TJGO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 39491-32.2016.8.09.0000, Rel. DES. BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/04/2016, DJe 2009 de 15/04/2016)

“O entendimento desta Corte Superior é de que notários e registradores, quando atuam em atos de serventia, respondem direta e objetivamente pelos danos que causarem a terceiros.” (STJ, 4ª T, AgRg no AREsp. nº 110.035/MS, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 12/11/2012).



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Assim, diante do falecimento da tabeliã responsável pelo ato omissivo lesivo, recai a responsabilidade sobre o Estado de Goiás, também de forma objetiva, conforme os motivos acima expostos.

Com efeito, acerca do ilícito indenizável preceituam os artigos 186 e 927, do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Insta salientar que para a caracterização do dano moral é indispensável a ocorrência de ofensa a algum dos direitos da personalidade do indivíduo que, por sua vez, são entendidos como aqueles inerentes à pessoa humana e caracterizam-se por serem intransmissíveis, irrenunciáveis e não sofrerem limitação voluntária, salvo restritas exceções legais (artigo 11, do Código Civil). A título de exemplificação, enumera-se aqueles referentes à imagem, ao nome, à honra subjetiva e objetiva, à integridade física e psicológica.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Observa-se que a obrigação de indenizar o dano moral só depende da comprovação da conduta ilícita, não sendo exigível a produção de qualquer consequência material ou reflexo patrimonial, tendo em vista que alcançam o íntimo da pessoa, prescindindo de qualquer prova (*in re ipsa*).

Quanto à ausência de comprovação dos danos morais, conforme bem explanado pelo STJ, no “sistema jurídico atual, não se cogita da prova acerca da existência de dano decorrente da violação aos direitos da personalidade, dentre eles a intimidade, imagem, honra e reputação, já que, na espécie, o dano é presumido pela simples violação ao bem jurídico tutelado.” (STJ, 4ª Turma, REsp 506437/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 06/10/2003 p. 280).

De acordo com esse pensamento, registre-se a lição do mestre Rui Stoco:

“A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do *neminem laedere*. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

incogitável, a prova do prejuízo (...). Mas não basta a afirmação da vítima de ter sido atingida moralmente, seja no plano objetivo como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõe-se que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados". (Cfr. Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1.691/1.692).

Nesse sentido, segue julgado desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...) DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. DANO *IN RE IPSA*. 3. **Comprovada a ocorrência do ilícito, a obrigação de indenizar por dano moral é medida que se impõe, independentemente, da prova do abalo moral sofrido pela vítima, por se tratar de dano *in re ipsa*, que se comprova, apenas, pela demonstração da ilicitude da conduta praticada,** consubstanciada na inscrição indevida do nome da apelada nos cadastros

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

de inadimplentes. DIMINUIÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 4. Fixada a indenização em valor que não extrapola os limites da legalidade, com a observância das particularidades do caso tratado, não justifica a diminuição da verba imposta na sentença. JUROS MORATÓRIOS. MARCO INICIAL. (...).” (TJGO, APELACAO CIVEL 337257-89.2011.8.09.0093, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CAMARA CIVEL, julgado em 11/05/2017, DJe 2281 de 05/06/2017) (Grifei)

Desse modo, todas as vezes que de alguém é retirada a tranquilidade, ficando impedido de exercer seus direitos por um ato ilícito causado por outrem, caracterizado está o dano moral, cabendo ao ofendido o recebimento de verba indenizatória, como forma de compensar o transtorno da dor sofrida.

In casu, não há dúvidas quanto a ocorrência da conduta omissiva do Cartório extrajudicial ante a Certidão Negativa carreada aos autos, bem como, quanto a configuração do dano moral experimentado pelo recorrido face a ausência do registro de seu casamento, por atingir fatos ligados ao estado da pessoa, ou seja, à personalidade, ficando refutada as teses do recorrente de que não teve oportunidade de verificar se realmente houve erro do Cartório extrajudicial, ou de ter ocorrido dano moral de pessoa alheia ao acontecimento dos fatos, por ter sido a ex-esposa do apelado que tomou



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

conhecimento do fato e promoveu diligências para devida correção.

Não se pode menosprezar o abalo moral sofrido pelo apelado que, embora tenha formalizado sua união perante o órgão público competente, esperando que produzisse seus regulares efeitos, foi surpreendido com a informação de que o ato nunca se concretizou.

Circunstância dessa natureza acabou por inviabilizar o averbamento do divórcio por quase 04 (quatro) anos, sendo notório o abalo extrapatrimonial sofrido por ele que, em estado de fragilidade ante o rompimento da união conjugal, ainda amargou a notícia sobre a ausência de registro do seu casamento no cartório competente, ficando impossibilitado, inclusive, de contrair novo patrimônio.

Por tais razões, refuto a tese do recorrente de inexistência de dano moral sofrido pelo recorrido, mantendo a sentença vituperada.

b) Da minoração da verba reparatória por danos morais.

Aduz o recorrente ser imperativa a minoração da indenização por danos morais fixada, pressuposta sua excessividade. Todavia, vislumbro que seu pleito não merece acolhimento.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Pois bem. Mesmo ostentando o bem jurídico tutelado natureza puramente subjetiva, na medida em que circunscrita a dor moral ao íntimo do atingido pela conduta danosa, a quantificação de reparação suficiente a acalantar o sofrimento impingido deve obedecer a parâmetros o quanto possível objetivos, a fim de que seja resguardada a razoabilidade da imposição e evitado tanto o enriquecimento sem causa quanto a inexpressividade da cominação.

A respeito, vejamos o entendimento jurisprudencial desta Egrégia Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRELIMINAR. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE AFASTADA. TRANSPORTE ESCOLAR A SERVIÇO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. DANOS MORAIS. QUANTUM RAZOÁVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. PREQUESTIONAMENTO. (...). 6. **A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade e razoabilidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função condenatória, nem ser excessiva a ponto de descaracterizar o seu papel compensatório, ensejando**



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

enriquecimento injustificado à parte.
(...)." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 274374-67.2005.8.09.0174, Rel. DR(A). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5A CÂMARA CIVEL, julgado em 18/05/2017, DJe 2280 de 02/06/2017)

"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. (...). DIMINUIÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 4. **Fixada a indenização em valor que não extrapola os limites da legalidade, com a observância das particularidades do caso tratado, não justifica a diminuição da verba imposta na sentença.** (...)." (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 337257-89.2011.8.09.0093, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4A CÂMARA CIVEL, julgado em 11/05/2017, DJe 2281 de 05/06/2017)

Desta forma, a reparação de dano moral não visa a reposição de perda pecuniária, mas a obtenção de um lenitivo que atenua, em parte, as consequências do mal sofrido.

Assim, a importância deve ser atribuída com moderação, levando-se em conta, principalmente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

dano, bem como a gravidade da ofensa.

Considerando tais parâmetros, atenta ao caráter pedagógico da reparação do dano moral e sopesados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cumpre a função do instituto, sendo suficiente e razoável à reparação do dano, sem causar o enriquecimento ilícito do recorrente, não sendo necessária a minoração do *quantum* arbitrado pelo juízo *a quo*.

c) Do termo inicial de incidência dos juros moratórios e da correção monetária, com exclusão de aplicação do INPC.

Vale dizer que sobre o valor fixado a título de dano moral, deverá incidir correção monetária e juros moratórios, estes a partir do evento danoso e aquela a datar do arbitramento da condenação, por se tratar de responsabilidade extracontratual, consoante entendimento sumulado do colendo Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

“Súmula 362: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide deste a data do arbitramento.

Súmula 54: Os juros moratórios fluem a



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”.

Diante de entendimento consolidado, verifico que tanto o termo *a quo* de incidência da correção monetária quanto dos juros moratórios foram corretamente fixados na sentença atacada.

Todavia, no tocante ao índice que deve ser aplicado, assiste razão o apelante ao pugnar pela exclusão do INPC, sob o argumento de contrariar decisão recente da Suprema Corte.

Isto porque, tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública, a correção monetária e os juros de mora obedecerão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante preleciona o artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº. 11.960/2009.

Sobre o tema, oportuno registrar que na ocasião do julgamento das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” constantes do § 12, do artigo 100, da Constituição Federal (emenda constitucional nº 62/2009), acarretando o reconhecimento da inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” contida no artigo 5º, da Lei nº 11.960/09.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Fundamentaram-se os julgamentos no reconhecimento de que a taxa básica da poupança não mede a inflação acumulada no período, razão pela qual não pode servir de parâmetro para correção dos débitos da Fazenda Pública.

Não é demais registrar o recente julgamento iniciado pela Corte Suprema, em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 – Sergipe, em que o eminente Ministro Luiz Fux apresentou seu voto - do qual adoto o entendimento - no sentido de que “(...) devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”.

Na sessão do dia 25/03/15, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Relatoria do Ministro LUIZ FUX, concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos das ADIs nºs 4.357/DF e 4.425/DF, nos seguintes termos:

“Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator),

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

resolveu a questão de ordem nos seguintes termos:

- 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;
- 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:

2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

Leis n° 12.919/13 e Lei n° 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária;

3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial:

3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional n° 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;

3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado;

4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT);

5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e

6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015". (*Negrítei*).

Infere-se da leitura do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4357, em que declarada por arrastamento a inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei federal nº 9.494/1997 com a redação dada pelo artigo 5º da Lei federal nº 11.960/2009, o cálculo da correção monetária das dívidas da Fazenda Pública segue as seguintes diretrizes: 1) às parcelas devidas



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

até 28.06.2009, aplica-se o índice então utilizado neste tribunal estadual (INPC); 2) a partir de 29.06.2009, data da edição do novo regramento, há de se seguir o índice estabelecido para a caderneta de poupança (TR); 3) a partir do dia 25.03.2015 - data da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, incide o IPCA-E.

Em casos análogos, já decidiu este egrégio Tribunal de Justiça:

“7. Sobre a condenação a título de dano moral imposta ao ente municipal deve incidir correção monetária desde a data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora a partir da data do evento danoso (03/12/2010) por se tratar de relação extracontratual, obedecendo ambos os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960/2009. (...).” (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 274374-67.2005.8.09.0174, Rel. DR(A). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 18/05/2017, DJe 2280 de 02/06/2017)

“DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. (...). TERMO INICIAL E REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS

**Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis**

MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 362 DO STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.(...). 6- Sobre a condenação a título de dano moral imposta ao ente municipal deve incidir correção monetária desde a data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora a partir da data do evento danoso (03/12/2010) por se tratar de relação extracontratual, obedecendo ambos os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n. 11.960/2009. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.” (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO 174975-77.2012.8.09.0026, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3ª CAMARA CIVEL, julgado em 18/10/2016, DJe 2143 de 04/11/2016)

Assim, sobre a condenação a título de dano moral imposta ao ente estadual deve incidir correção monetária desde a data do seu arbitramento (Súmula nº 362 do STJ), e os juros de mora a partir da data do evento danoso (16/02/2012) por se tratar de relação extracontratual, obedecendo ambos os índices oficiais de remuneração



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

d) Da redução dos honorários advocatícios.

De outra banda, no que pertine ao pedido de redução do *quantum* fixado a título de honorários advocatícios, consigno que falece razão ao apelante.

Quanto ao valor, sabe-se que para a fixação dos honorários do advogado devem ser atendidos os requisitos previstos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

Desse modo, a estipulação em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação encontra-se em consonância com o previsto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 e, ainda, com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual mantenho referido percentual.

Nesse sentido, segue julgado deste Sodalício:

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

(...). 12 - Deve ser mantido o percentual fixado para os honorários advocatícios sucumbenciais, eis que observados os critérios estabelecidos no §3º, artigo 20, do Código de Processo Civil e as particularidades da causa. APELAÇÕES CONHECIDAS. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO IMPROVIDO.” (TJGO, APELACAO CIVEL 348252-25.2013.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 14/01/2016, DJe 1987 de 11/03/2016)

Ante o exposto, conheço da apelação cível interposta e **dou-lhe parcial provimento**, a fim de reformar a sentença vituperada, tão somente para determinar que sobre a quantia a ser paga pelo autor/apelado incida os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No mais, mantenho a sentença objurgada, consoante a fundamentação expendida.

É como voto.

Goiânia, 01 de agosto de 2017.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0440999.88.2012.8.09.0128

COMARCA	PLANALTINA
APELANTE	ESTADO DE GOIÁS
APELADO	DIÓGENES BARBOSA BEZERRA
RELATORA	Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. CASAMENTO NÃO REGISTRADO PELO TABELIÃO RESPONSÁVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALECIMENTO DO TABELIÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. Por exercerem atividade privada, por delegação do poder público, a responsabilidade dos notários e registradores pelos danos que causarem a terceiros é objetiva, devido à aplicação da teoria do risco administrativo (art. 37, § 6º, da CF e art. 22 da Lei nº 8.935/94). Assim, o Estado responde subsidiária e, também objetiva, na hipótese de insolvência do agente delegado ou de sua morte, como ocorre no caso dos autos.

2. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. A obrigação de indenizar o dano moral só depende da comprovação da conduta ilícita, não sendo exigí-



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

vel a produção de qualquer consequência material ou reflexo patrimonial, tendo em vista que alcançam o íntimo da pessoa, prescindindo de qualquer prova (*in re ipsa*). Assim, a ausência de registro de casamento no Cartório competente gera dano moral, por atingir fatos ligados aos direitos da personalidade do indivíduo, isto é, aqueles inerentes à pessoa.

3. QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA RAZOABILIDADE. Fixado o dano extrapatrimonial em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em conta, principalmente, a potencialidade do dano no íntimo do lesado, não se desprezando, evidentemente, as condições da vítima, a capacidade econômica do agente causador do dano, bem como a gravidade da ofensa, não há falar em sua minoração.

4. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54 DO STJ. Predominante a orientação de que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.

5. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO. PEDIDO PREJU-



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

DICADO. Prejudicada a análise da tese recursal relativa à incidência de correção monetária a partir da data de arbitramento, vez que o édito sentencial encontra-se em consonância com o pedido do recurso.

6. EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DO INPC. Sobre a condenação a título de dano moral imposta ao ente municipal deve incidir correção monetária desde a data do seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), e os juros de mora a partir da data do evento danoso (16/02/2012) por se tratar de relação extracontratual, obedecendo ambos os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

7. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece reforma o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, uma vez que arbitrados de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil/1973 e com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.



Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0440999.88.2012.8.09.0128** da Comarca de Planaltina, em que figura como apelante **ESTADO DE GOIÁS** e como apelado **DIÓGENES BARBOSA BEZERRA**.

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora da 6ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente a Apelação Cível**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pela Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Votaram com a Relatora, o Desembargador Jeová Sardinha de Moraes e o Dr. Jairo Ferreira Júnior em substituição ao Desembargador Fausto Moreira Diniz.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 01 de agosto de 2017.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**
Relatora